



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208991 - TO (2024/0388349-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**
INTERES. : **LAURO BALLMANN**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - DF069347**
: **NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - DF071536**
: **RODRIGO DUARTE DA SILVA - DF069332**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga/TO, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília/DF, referente a Liquidação Individual Provisória de Sentença proferida em Ação Civil Pública de abrangência nacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o foro competente para o processamento e julgamento da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, considerando a possibilidade de escolha entre o foro do domicílio do beneficiário ou o foro onde foi proferida a sentença coletiva.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública pode ser ajuizado no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo no qual foi proferida a sentença coletiva.

4. No caso, o foro de Brasília é o local onde foi proferida a sentença coletiva, o endereço da parte demandada foi escolhido pelo autor, entre as possibilidades legais, para o cumprimento individual da sentença, o que o torna competente para o julgamento da demanda.

5. Não se pode afirmar que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília é foro escolhido de forma aleatória, pois está em conformidade com as opções legais disponíveis.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 208991 - TO (2024/0388349-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**
INTERES. : **LAURO BALLMANN**
ADVOGADOS : **LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - DF069347**
: **NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - DF071536**
: **RODRIGO DUARTE DA SILVA - DF069332**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga/TO, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília/DF, referente a Liquidação Individual Provisória de Sentença proferida em Ação Civil Pública de abrangência nacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o foro competente para o processamento e julgamento da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença, considerando a possibilidade de escolha entre o foro do domicílio do beneficiário ou o foro onde foi proferida a sentença coletiva.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública pode ser ajuizado no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo no qual foi proferida a sentença coletiva.

4. No caso, o foro de Brasília é o local onde foi proferida a sentença coletiva, o endereço da parte demandada foi escolhido pelo autor, entre as possibilidades legais, para o cumprimento individual da sentença, o que o torna competente para o julgamento da demanda.

5. Não se pode afirmar que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília é foro escolhido de forma aleatória, pois está em conformidade com as opções legais disponíveis.

IV. Dispositivo e tese

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília/DF.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga/TO, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília/DF.

Narra o suscitante que foi ajuizada ação no foro de Brasília, em face do Bando do Brasil, tendo como objeto a liquidação individual provisória da sentença coletiva, julgada na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, processada na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível de Brasília/DF, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, declinando os autos para o Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga/TO ao argumento de que a competência seria do foro do lugar em que fora celebrado do negócio jurídico.

Enfatizou o suscitante, entretanto, que sendo o caso de competência territorial, não caberia a declinação de ofício, nos termos disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, "tratando-se do cumprimento individual de sentença coletiva, o STJ tem entendimento de que a competência territorial é concorrente, podendo ser i) do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública, ii) do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores, ou iii) no foro do lugar da sede da pessoa jurídica, ficando a escolha a cargo do consumidor, desde que observada as opções legais.". (e-STJ fls. 7)

Assim, "no âmbito das ações coletivas, é assegurado ao consumidor a escolha, dentre as opções legais, do foro que facilite sua atuação em juízo, desde que a escolha não seja aleatória.". Na hipótese, Brasília é não apenas o local em que prolatada a decisão da ação civil pública, mas também o endereço da sede da demandada, o que o torna competente para a solução da controvérsia. (e-STJ fls. 6-11)

Por fim, acresceu que a Comarca de Taguatinga/TO sequer é o local de endereço de alguma das partes litigantes.

O suscitado, a seu turno, sustentou que "inobstante a parte requerida ostentar sede nesta Capital Federal, a ação que versa sobre contrato bancário deve

ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição." (e-STJ fls. 13-19), o que atrairia a competência do Juízo de alguma das Varas Cíveis da Comarca de Taguatinga/TO.

O Ministério Público promoveu pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília. (e-STJ fls. 65-69)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da "LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL" (e-STJ fls. 21-28).

No caso, o autor ajuizou a demanda no local em que proferida a sentença coletiva, Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, processada na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo ela distribuída para a 2ª Vara Cível de

Brasília, que declinou da competência para alguma das Varas Cíveis de Taguatinga /TO, ao argumento de que a competência seria do foro do lugar em que fora celebrado do negócio jurídico.

Sobre o ponto, o entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que "o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo no qual foi proferida a sentença coletiva." (CC n. 212.459, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 11/04/2025.)

Na hipótese, Brasília é não apenas o endereço da sede da pessoa jurídica demandada como também o foro em que foi proferido o julgamento da Ação Civil Pública, o que torna o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília competente para julgamento da liquidação individual, não sendo o caso de foro escolhido de forma aleatória.

A Comarca de Taguatinga, lado outro, não é o domicílio de qualquer das partes nem o foro em que julgada a Ação Civil Pública.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ALEATORIEDADE NA ESCOLHA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART.

1.026, § 2º, do CPC/2015. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores.

2. Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do Juiz natural.

3. A multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Súmula 98/STJ. Na espécie, não se verifica o propósito protelatório dos embargos opostos na origem, devendo ser afastada a sanção.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.866.440/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.) (grifos acrescidos)

"A controvérsia tem origem na sentença proferida na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, o Banco Central e a União, referente às diferenças da correção do saldo devedor de cédulas de crédito rural no mês de março de 1990 (ACP n. 94.000.8514-1).

Discute-se, nos presentes autos, em suma, a competência para processar e julgar a ação de produção antecipada de provas, ajuizada por beneficiário da referida ação civil pública contra o Banco do Brasil, com o fim de subsidiar posterior ação de liquidação de sentença contra a instituição financeira.

A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no âmbito das ações coletivas, assegura ao consumidor indicar, entre as opções legais, o foro que facilite sua atuação em juízo, desde que a escolha não seja aleatória. [...] Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ora suscitado." (CC n. 207.607, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/11/2024.)

"A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal. Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ." (AREsp n. 2.812.081, Ministro Humberto Martins, DJEN de 08/04/2025 .)

"No presente caso, tratando-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A., cujo o título judicial decorre da Seção Judiciária do Distrito Federal, o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF é competente para apreciar e julgar a demanda." (CC n. 211.006, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 02/04/2025.)

Em igual entendimento, precedentes: CC n. 212.459, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 11/04/2025; CC n. 207.607, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/11/2024; AREsp n. 2.298.479, Ministro Raul Araújo, DJe de 23/05/2023.

Outrossim, em se tratando de competência territorial e, por isso, relativa, não é possível a sua declinação de ofício, nos termos do que dispõe a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

Ressalto que, em que pese o art. 63 do Código de Processo Civil, tenha sofrido alteração pela Lei n. 14.879 de 2024 e passado a permitir a declinação de ofício da competência relativa, mitigando a Súmula 33, ela só pode ocorrer em casos de escolha de foro aleatório, o que não se configura no hipótese, como já pontuado.

Tampouco pode o novo dispositivo ser aplicado ao caso, uma vez que a ação em que se analisa a competência para julgamento foi distribuída em 2022, ou seja, antes da alteração legislativa.

A propósito:

"6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/20 da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. 24, data

7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ." (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 06/02/202525, DJEN de 13/02/2025.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília/DF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 208.991 / TO

Número Registro: 2024/0388349-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003514020248272738 07341719820228070001 3514020248272738 7341719820228070001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - TO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : LAURO BALLMANN

ADVOGADOS : NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - DF071536

RODRIGO DUARTE DA SILVA - DF069332

LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO - DF069347

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025